



## Acórdão 01048/2022-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 05599/2022-4

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** JOSE GILBERTO VIAL

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE  
CONTAS MENSAL 05/2022 – ACOLHER AS  
ALEGAÇÕES DE DEFESA – DEIXAR DE  
COMINAR MULTA – REMESSA EM 14/7/2022 –  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A relevância das alegações de defesa demonstrando que o sistema informatizado foi atacado por vírus do tipo “ransomware”, bem como o disposto no art. 22, § 1º da LINDB c/c o saneamento da omissão com a homologação da PCM 05/2022 em 14/7/2022, autoriza o afastamento da multa aplicada ao gestor.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 05/2022**, do

SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, sob a responsabilidade do Sr. **José Gilberto Vial** - gestor.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 933/2022-1 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de prestar contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 28 da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, sendo estabelecida a data de **13/6/2022** como início da contagem do prazo para apresentar defesa, cumprir a obrigação e pagar a multa, vencendo o prazo em **28/6/2022**, sendo apresentado suas razões de defesa, tempestivamente, **em 13/6/2022** (data da assinatura do Termo de Notificação), não sendo paga a multa com desconto de 50%, sendo efetuada a remessa da PCM 05/2022, **em 14/7/2022**, após a emissão da Instrução Técnica Conclusiva.

A área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02633/2022-7, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, da IN/TC 68/2020, e artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03119/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com a área técnica, pugnou pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 207, inciso III, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema *CidadES*, referente ao mês **05/2022**, do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### 1. **DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, da IN/TC 68/2020, e artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02633/2022-7, *verbis*:

[...]

#### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 05/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 933/2022-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se:**

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03119/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, divergiu da área técnica,

pugnando pelo arquivamento do processo nos termos do art. 207, inciso III, da Resolução TC 261/2013, manifestando-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

**Na Defesa/Justificativa 782/2022-1, o gestor demonstra que não foi possível remessa em razão de ataque hacker contra os servidores da Infraestrutura Tecnológica da Prefeitura de Alegre nos dias 4 e 5 de junho de 2022, indisponibilizando, assim, todos os serviços que envolvessem sistemas informatizados, o que pode ser corroborado nos documentos constantes da Peça Complementar 29397/2022-3.**

Dessa forma, na espécie, restam demonstradas legítimas escusas que devem ser ponderadas em favor do responsável, consoante art. 22, *caput*, do Decreto-Lei n.4.657, de 4 de setembro de 1942.

**Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do processo**, nos termos do art. 207, inciso III, do RITCEES. – g.n.

De uma análise detida do feito, verifico que o gestor alegou, em síntese, impossibilidade de cumprimento do prazo para remessa das prestações de contas devidas no mês de junho de 2022, visto que, conforme informações já prestadas ao Tribunal de Contas, por meio do Of. 461/2022 de 6/6/2022, Protocolo 11350/2022, em razão de ataque *hacker* aos Servidores da infraestrutura tecnológica da Prefeitura Municipal de Alegre, ocorrido durante o fim de semana (dias 4 e 5 de junho de 2022), onde foi instalado um vírus conhecido como “*ransomware*”.

Informou, ainda, o responsável, que estudos do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI) indicaram que grande parte dos dados foram afetados, impedindo o acesso dos setores que fazem uso desses sistemas e que todos os arquivos digitais da Prefeitura Municipal de Alegre foram criptografados “sequestrados”, tendo os *hackers* exigido pagamento em criptomoedas para realização do processo de descryptografia, estando indisponíveis por tempo indeterminado todos os serviços do município que envolvem sistemas informatizados.

Informou, por fim, que fora aberto o Boletim Unificado 47998181 junto à 6ª Delegacia Regional de Alegre, cientificando-se todos os órgãos de controle externo, **informando que todos os setores da Prefeitura estão trabalhando incansavelmente para solucionar o incidente o mais breve possível, requerendo o afastamento da multa aplicada.**

O Digníssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, acolhendo as razões de defesa, divergiu da área técnica e pugnou pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 207, inciso III, da Resolução TC 261/2013.

Desta forma, diante das justificativas apresentadas, considerando o saneamento da omissão com a homologação da PCM 05/2022, em 14/7/2022, após a emissão da ITC, bem como o disposto no art. 22, § 1º da LINDB, entendo pertinente as razões trazidas.

Posto isto, diverjo do entendimento técnico, acompanho o posicionamento do douto Representante do *Parquet* de Contas e deixo de aplicar multa ao gestor, devendo os autos serem arquivados.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. ACÓRDÃO TC-1048/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. ACOLHER** as alegações de defesa e **DEIXAR DE COMINAR MULTA** pecuniária ao Sr. **José Gilberto Vial**, gestor responsável pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, pela omissão/atraso na remessa da Prestação de Contas do mês 05/2022, conforme razões antes expendidas;

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos nos termos do art. 207, inciso III, da Resolução TC 261/2013, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 26/08/2022 – 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**